



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13710.001090/00-92
Recurso n° 153.332 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão n° 196-00011
Sessão de 9 de setembro de 2008
Recorrente LUÍS GUSTAVO ALVES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EXERCÍCIO: 1998

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em óbice à defesa do recorrente por sua impossibilidade de constituir advogado, dado o princípio do informalismo que rege o processo administrativo tributário, muito menos pelo fato da decisão recorrida ter sido recebida por terceiro (Súmula 1º CC n.º 9).

INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

O poder instrutório da defesa em processos administrativos tributários cabe ao sujeito passivo da exação, não cabendo à autoridade julgadora suprir as deficiências de prova que eram de responsabilidade do contribuinte carrear aos autos.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUÍS GUSTAVO ALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Nogueira Nicácio e Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 20:

“Foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 02 e 18, em decorrência da glosa integral do valor informado pelo Contribuinte na DIRPF/98 a título de imposto de renda na fonte.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 03/05/2000 e apresentou, em 02/06/2000, a impugnação de fl. 01, alegando, em síntese, que o valor correto dos rendimentos tributáveis é R\$ 12.623,15 e não R\$ 26.231,58.”

A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, também à fl. 20, foi o lançamento questionado considerado procedente, por unanimidade de votos, com fulcro, em síntese, nos fragmentos do voto a seguir transcritos:

“.....

Inicialmente, esclareça-se que o lançamento ora em discussão restringe-se à infração relativa a glosa do valor informado pelo Contribuinte na DIRPF/98 a título de imposto de renda na fonte – IRRF, conforme consta expressamente da descrição dos fatos do Auto de Infração (fl. 18)

Na peça contestatória, o contribuinte não apresenta qualquer argumento contra a infração apurada. Pelo contrário. Afirma que o valor correto é zero. Entretanto, alega que o valor declarado como rendimentos tributáveis é superior ao correto.

Ocorre que os rendimentos incluídos pelo próprio contribuinte, como tributáveis, na DIRPF/98 não se sujeitam à apreciação desta instância de julgamento, nos termos definidos no art. 203, da Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001.

Observe-se, ainda, que apesar das alegações acerca de suposto erro de preenchimento da Declaração, o Impugnante não apresentou qualquer elemento de prova que sustentasse suas alegações.

.... Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formulada por escrito e instruída com os documentos que fundamentam os argumentos de

defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

.....”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 10/02/2005, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 22-verso.

Em 11/03/2005, o atuado apresenta o recurso voluntário de fl. 26/27, dirigido a este Conselho.

Na peça recursal o atuado, depois de transcrever os incisos I e II do art. 203 da Portaria MF n.º 259/2001, alega, em síntese, que tal ato normativo daria a recorrida poderes “à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF, logo esta instância, segundo este artigo, teria poderes para rever tais lançamentos.”

O fiscalizado aduz, ainda, a assertiva de que todos os documentos relativos à sua declaração de rendas atinente ao ano de 1997 já foram exibidos ao Fisco quando da apresentação da impugnação de fl. 01. Afirmar também que, em tal ocasião, não foi informado acerca da necessidade de promover a guarda de tais elementos além dos 5 (cinco) anos previstos na lei. Todavia, acredita ser possível a obtenção de informações atinentes à sua movimentação financeira da época junto às instituições que compõem o sistema bancário nacional.

O recurso em tela é finalizado pelo atuado mediante as seguintes alegações: a uma, da impossibilidade da constituição de advogado para o exercício do seu pleno direito ao contraditório e, a duas, da solicitação, em sendo necessário, da concessão de prazo adicional de defesa, haja vista que o decisório de primeiro grau teria sido recebido pelo porteiro do prédio onde reside e entregue-lhe somente depois de já decorrida 1 (uma) semana.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade.

Isto posto, passo a enfrentar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo recorrente.

1) CERCEAMENTO DO AMPLO DIREITO DE DEFESA

1.1) O PRINCÍPIO DA INFORMALIDADE NO PAF E A INEXIGIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO.

O recorrente suscita de plano a impossibilidade de seu pleno exercício do direito ao contraditório em decorrência de sua falta de condições de constituir advogado.



Tal assertiva não há que ser acolhida, visto que vige nos processos administrativos tributários o princípio da informalidade, o qual determina o desapego às formalidades excessivas ou a ritos complexos, desde que garantida sua regular constituição e a segurança jurídica dos atos que os compõem.

Esse informalismo se relaciona, fundamentalmente, com pressupostos processuais, tais como a inexigibilidade de requisitos especiais para a formulação de impugnações e recursos pelos contribuintes ou para sua representação, que não precisa ser efetivada necessariamente por meio de advogado. Ou seja, pode ser exercida pelo próprio autuado.

1.2) RECEBIMENTO DE INTIMAÇÃO POR TERCEIROS.

Já, sobre o tema em epígrafe é de examinar os mandamentos contidos no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores – o qual regula o Processo Administrativo Fiscal - *in verbis*:

“Art. 23 – Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

.....
§ 3º – Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem preferênciã.

§ 4º – Para fins de intimação considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o do endereço postal, por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

.....” (grifei)

Como se vê, o supra transcrito inciso II do art. 23, autoriza a intimação por via postal e prescreve como condição para a efetivação da intimação que haja prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, **sendo irrelevante a pessoa recebedora**, ao contrário da intimação pessoal, inciso I do art. 23, onde apenas o sujeito passivo ou seu preposto estão habilitados a tomar ciência.

E segundo o AR – Aviso de Recebimento - de fl. 21-verso o julgado apelado foi enviado para o domicílio tributário eleito pelo interessado.

Nesse sentido, transcreva-se, ainda, a Súmula n.º 9 deste 1º Conselho de Contribuintes: *“É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”*.

Assim, a intimação relativa o decisório de 1º grau foi, no caso concreto, efetivada dentro dos exatos ditames legais que disciplinam a matéria, não havendo que se falar, em face de quaisquer dos argumentos apresentados, em prejuízo à defesa do litigante.

2) MÉRITO

O recorrente contesta, ainda, o argumento da DRJ/RJO-II de que lhe falece competência para apreciar o pleito apresentado na impugnação de fl. 01.

O peticionário extraí pequeno trecho do inc. I, art. 203, da Portaria do MF n.º 259/2001, na tentativa de contraditar aquele órgão julgador.

Na realidade, tal comando normativo delimita a competência das Delegacias de Julgamento à apreciação de **litígios** instaurados contra exigências de créditos tributários e manifestações de inconformidade contra o indeferimento do reconhecimento de direitos creditórios, ressarcimentos, imunidades, isenções e redução de tributos ou contribuições.

Assim sendo, não cabe aos referidos órgãos julgadores apreciar solicitações de retificação de declaração de rendas. E era exatamente isso que pretendia o interessado em sua impugnação.

No caso concreto, não foi instaurada qualquer lide contra a exação constituída pela glosa do IRRF efetuada pela autoridade fiscal, reconhecida inclusive como procedente pelo próprio fiscalizado na peça contestatória.

Ou melhor, o que buscava o contribuinte na ocasião era, tão-somente, alterar sua DIRPF/1998, diminuindo o valor de seus rendimentos e reduzindo a zero o IRRF já integralmente glosado.

E tal análise não cabia realmente, conforme a indigitada Portaria MF 259/2001, à DRJ/RJO-II, que agiu exatamente nos limites de sua competência legal.

Ainda que se admitisse, como aventa o próprio recorrente à fl. 1, a ocorrência de um erro grotesco no preenchimento da declaração em tela, ou seja, estaria-se a frente de um erro de fato - esse sim passível de correção em qualquer momento processual - caberia ao pólo passivo comprová-lo nos termos do artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972, citado do decisório recorrido.

Mas isso não foi feito pelo requerente na fase impugnatória ou na fase recursal.

E isso a ele competia, pois, alegar que seria possível refazer sua movimentação financeira a partir de informações obtidas junto a rede bancária seria transferir ao Fisco o ônus de reunir provas que seriam dever do interessado colacionar.

Ou seja, o poder instrutório da defesa em processos administrativos tributários cabe ao sujeito passivo da exação, não cabendo à autoridade julgadora suprir as deficiências de prova que eram de responsabilidade do contribuinte carrear aos autos.

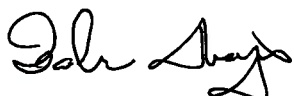
Oportuno ainda se registrar, nesse momento, que a entrega da Declaração de Ajuste Anual é obrigação prevista em lei e deverá conter a expressão da verdade, não podendo o contribuinte dela fazer constar a bel-prazer dados valores e, posteriormente, em decorrência

de possíveis ações fiscais, afirmar ser incorreto o total dos rendimentos espontaneamente declarados, sem documentos que efetivamente comprovem tal pretensão.

Por fim, quanto à alegação do litigante de desconhecimento da necessidade de promover a guarda dos documentos necessários para instrução do presente processo, cumpre ressaltar que a legislação tributária assim o determina e a ninguém é dado o direito de descumprir a lei sob o argumento de seu desconhecimento.

Destarte, **voto** no sentido de não se acolher as preliminares suscitadas e, no que tange ao mérito, em se denegar provimento ao recurso apresentado.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2008.



Valéria Pestana Marques